



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 11 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.287

Recurso nº 50.670 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE TECIDOS IPATINGA LTDA.

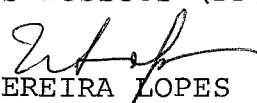
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE TECIDOS IPATINGA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 2.786,80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de janeiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629-000.189/87-66

RECURSO Nº: 50.670

ACÓRDÃO Nº: 101-78.287

RECORRENTE Nº: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE TECIDOS IPATINGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, concernente aos anos de 1983 e 1984.

Ciente da exigência em 28.10.87, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 20.11.87.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

Às fls. 15/19 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
RECEITAS OPERACIONAIS
OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui presunção legal de omissão de receitas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13629-000.189/87-66

Acórdão nº 101-78.287

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporia quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência (doc.de fls.25), interpondo apelo a este Conselho em 12.05.88, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 07.10.88, a colenda Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 92.691, deu parcial provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 105-2.920, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício - A falta de com provação das obrigações do Exigível da empresa indica omissão de receitas, que não é infirmada pela existência de saldo de caixa na data do balanço.

Excluem-se da exigência as quantias devidamente comprovadas.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13629-000.189/87-66
Acórdão nº 101-78.287

V O T O

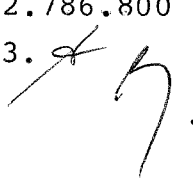
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter em parte a exigência tributária, entendendo proceder parcialmente a irrevogação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, somente lhe foi favorável em parte.

Dessa forma, impõe-se o parcial provimento do apelo para excluir da base de cálculo do tributo o montante de Cr\$2.786.800 (padrão monetário da época), relativamente ao ano de 1983. 


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.